



<i>PARECER N° 004/2015 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0332/2010
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Maria Suely Silva Campos – Vice-Prefeita de Boa Vista, à época
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 15, INCISO II E §2º DA LEI MUNICIPAL N° 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Valdino da Gama e Melo**, Auxiliar Técnico Municipal F-07, Especialidade: Motorista, Matrícula n° 00879 que fora concedida por meio do Decreto n° 608/P de 26 de maio de 2010.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 89/2010-PRESSEM, de 21/06/2010 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 092/2014-DEFAP (fls.64/70); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 158/2014-DEFAP (fls. 87/89) e Parecer Conclusivo n° 209/2014-DIFIP (fls. 91/92).

Encaminhamento ao MPC (fl. 93).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Vale esclarecer, preliminarmente, que o ex-servidor foi admitido na Prefeitura Municipal de Boa Vista em 13/08/1982, porém a sua investidura não decorreu de concurso público. No entanto, o servidor está amparado pelas disposições presentes no art. 19 do ADCT da CF/88, o qual convalidou todos os atos administrativos de ingresso no serviço público, seja com ou sem concurso público, nos 5 anos antes de sua promulgação.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 209/2014-DIFIP (fls. 91/92), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do senhor **Valdino da Gama e Melo**, Auxiliar Técnico Municipal F-07, Especialidade: Motorista, Matrícula nº 00879, concedida por meio do Decreto nº 608/P de 26 de maio de 2010 (ver fl. 48), fundamentada no art. 15, inciso II e §2º da Lei Municipal nº 812/2005, ou seja, aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 209/2014-DIFIP (fls. 91/92), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Compulsória.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Valdino da Gama e Melo**, com fundamento no art. 15, inciso II e §2º da Lei Municipal nº 812/2005.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Valdino da Gama e Melo** com fulcro no art. 15, inciso II e §2º da Lei Municipal nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR